



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 146969742/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.001044/2026-11

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00041_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ALEXANDER ALONZO PARACARE AREVALO** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00041_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **ALEXANDER** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 22/06/2026. Tendo sido verificado que o prazo de sua autorização de residência se encontrava vencido, ultrapassando em 1815 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. **ALEXANDER** apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata: estabelecimento de vínculo no território brasileiro; ausência de antecedentes criminais; boa-fé; hipossuficiência econômica; inexistência de fundamento para cálculo da multa; intenção de regularização documental. A defesa está acompanhada dos seguintes documentos: Auto de Infração e Notificação nº 1181_00041_2026; Carteira de Trabalho e Previdência Social; situação cadastral no CPF; holerite; declaração; recibo de preenchimento de solicitação junto ao CONARE.

DOS FUNDAMENTOS

4. No presente caso, verifica-se que a documentação apresentada por **ALEXANDER**, para regularização da situação migratória, foi emitida anos após o vencimento do prazo de estada anterior. É de se destacar que, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços migratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído ao próprio autuado, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que o imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. Em relação ao cálculo inicial do valor da multa, nos termos do Art. 108 da Lei de Migração, é considerada a condição econômica do infrator. Neste sentido, à luz do Art. 16, II, e Anexo da IN nº 198/2021-DG/PF, e considerando a faixa de rendimento familiar declarada e firmada pelo imigrante no Auto de Infração e Notificação, o valor do dia-multa é estabelecido no mínimo previsto de R\$ 5,00. Não tendo sido verificada reincidência ou eventual causa de aumento do valor devido às circunstâncias ou gravidade da infração, o cálculo inicial da multa é fixado em R\$ 9.075,00 (nove mil setenta e cinco reais).

6. Contudo, tendo em vista os fatos descritos pelo autuado, salienta-se que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada

regular e de regularização documental. Além disto, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante.

7. Os argumentos trazidos pelo autuado, em cotejo com a documentação anexada à defesa, indicam que o valor da multa supera em muito o poder aquisitivo do estrangeiro. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

8. Por outro lado, não se olvida que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Dessa forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

10. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

11. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

12. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

13. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 08/07/2026, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146969742&crc=C37D27EE.
Código verificador: **146969742** e Código CRC: **C37D27EE**.